



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0004113-29.2014.815.2001**

**ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves**

**AGRAVADO: José Nóbrega Diniz**

**ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto**

**AGRAVO INTERNO** EM REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

**1.** O contrato de servidor sem prévia aprovação em concurso público contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo nulo. Contudo deve ser-lhe resguardado o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, isso conforme a orientação da Súmula 363 do TST.

**2.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de f. 36/38v, que negou seguimento à remessa oficial de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSÉ NÓBREGA DINIZ, a qual reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e condenou o agravante a depositar o FGTS, observada a prescrição quinquenal.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho seu que interessa, *in verbis*:

Cuida-se ação de cobrança em que o autor, ora apelante, aduz, que foi admitido através de contrato de prestação de serviços, para exercer a função de Professor junto à Secretaria de Educação e Cultura, sem que tivesse havido depósito do FGTS. Pleiteou a nulidade do contrato e a condenação do apelado para efetuar os depósitos fundiários de todo período laborado.

Conforme o art. 37, inciso II da nossa Carta Magna, é nulo o contrato de prestação de serviço firmado após a Constituição de 1988 sem

prévia aprovação em concurso público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Todavia, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte de Justiça, tem direito ao depósito do FGTS o trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, em razão do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para nomeação ao cargo.

Vejamos os seguintes precedentes:

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal. (STF - ARE 736170 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE nº 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, C.F. DEPÓSITO DO FGTS DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8.036-90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da [Constituição Federal](#), quando mantido o direito ao salário. (Art. 19-A da Lei 8.036-90). - Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a [CF/1988](#), sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado 363 TST, Revisado pela RA nº 121/03, DJ 19.11.03, Republicado DJ 25.11.03). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do Relator e da súmula de julgamento de fls., por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. (TJPB-APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2010.002818-8/001, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Primeira Câmara Cível, publicação: 04/11/2011).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À [CONSTITUIÇÃO](#) DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA [CF](#). DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS

DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E [PIS](#). PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000245-46.2011.815.1161, Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles, convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicação: DP: 07/02/2014).

Neste contexto, diante das considerações expendidas e da jurisprudência consolidada em casos semelhantes, não merece reforma a sentença, pois o contrato de prestação de serviços foi firmado sem submissão a concurso público.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.<sup>1</sup>

Diante do exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, à luz do art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos. (f. 37/38).

Da análise do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas deste Tribunal e de Tribunais Superiores, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à remessa oficial com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do

---

<sup>1</sup> Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

juízo com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**